

ACORDOS ENTRE CONCORRENTES COM FINS SUSTENTÁVEIS: UMA ANÁLISE COMPARADA DE GUIAS INTERNACIONAIS E PERSPECTIVAS PARA O BRASIL

Agreements Between Competitors for Sustainability Purposes: A Comparative Analysis of International Guidelines and Perspectives for Brazil

Aline Roberta Veloso Rangel¹

Resumo: Este artigo analisa como autoridades concorrenenciais estrangeiras têm interpretado e aplicado o direito da concorrência a acordos entre concorrentes com fins de sustentabilidade ambiental. A partir da análise de doze guias publicados por jurisdições da Europa, Ásia e Oceania, o estudo identifica convergências e divergências em seis aspectos centrais: escopo e objetivos dos documentos, definição de sustentabilidade, critérios jurídicos e econômicos aplicáveis, tratamento dos benefícios e dos beneficiários, procedimentos de orientação e autorização, e uso de exemplos práticos. Os resultados mostram alto grau de convergência em certos critérios e revelam a ausência de diretrizes na América Latina. Conclui-se que as experiências internacionais oferecem parâmetros úteis à elaboração de instrumentos normativos no Brasil, compatíveis com seu arcabouço jurídico e institucional.

Palavras-chave: Sustentabilidade ambiental; direito da concorrência; acordos horizontais; análise comparada; diretrizes internacionais.

Abstract: This article examines how foreign competition authorities have interpreted and applied competition law to agreements between competitors with environmental sustainability goals. Based on an analysis of twelve guidelines published by jurisdictions in Europe, Asia, and Oceania, the

¹ Possui mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). É pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

study identifies points of convergence and divergence across six key aspects: the scope and objectives of the documents, the definition of sustainability, applicable legal and economic criteria, the treatment of benefits and beneficiaries, guidance and authorization procedures, and the use of practical examples. The findings reveal a high degree of convergence in certain areas and highlight the absence of such guidelines in Latin America. The article concludes that international experiences offer valuable parameters for developing normative instruments in Brazil, aligned with its legal and institutional framework.

Keywords: Environmental sustainability; competition law; horizontal agreements; comparative analysis; international guidelines.

1. Introdução

“A mudança climática é a maior falha de mercado já vista” (Stern, 2006, p. 1, tradução nossa). Essa afirmação se alinha a um movimento de crítica à incapacidade dos mecanismos tradicionais de mercado de, por si só, internalizar os custos ambientais das atividades econômicas e, portanto, enfrentar os efeitos sistêmicos da crise climática. Trata-se de uma falha estrutural, cujos impactos são externalizados à coletividade –presente e futura–, enquanto decisões economicamente viáveis no curto prazo continuam sendo incentivadas. Pode-se compreender que esse diagnóstico impulsionou a mobilização de soluções regulatórias, institucionais e jurídicas que transcendem a lógica estritamente econômica, abrindo espaço para discussões inclusive no direito da concorrência.

A partir dessa possível abertura, é possível refletir sobre a integração entre concorrência e sustentabilidade. Segundo Nowag (2022), o direito da concorrência pode se relacionar com a sustentabilidade por meio de duas abordagens distintas: a integração preventiva (*preventative integration*), que busca impedir a consolidação de situações insustentáveis, e a integração de apoio (*supportive integration*), que favorece ativamente práticas sustentáveis ao reconhecê-las como legítimas dentro da lógica concorrencial. De modo complementar, Simon Holmes (2020) utiliza a metáfora da espada e do escudo para ilustrar os papéis que o direito pode assumir: como espada, ao ser usado para atacar práticas prejudiciais ao meio ambiente; e como escudo, ao proteger iniciativas sustentáveis contra restrições indevidas.

Apesar do crescente movimento em prol da integração da sustentabilidade nas análises antitruste, essa tendência não está isenta de críticas. Autores como Schinkel e Treuren (2021) argumentam que o direito da concorrência não seria o instrumento mais adequado para alcançar objetivos ambientais, sendo preferíveis políticas públicas como tributos, subsídios ou regulação direta. Além disso, na visão dos autores, a tradicional estrutura do antitruste –centrada no bem-estar do consumidor e na análise de mercados relevantes– tende a ser incompatível com os benefícios difusos e de longo prazo associados à sustentabilidade, o que dificulta a aplicação coerente e eficaz desses novos critérios dentro do modelo atual.

Diante dessas distintas perspectivas, observa-se que a integração entre sustentabilidade e concorrência envolve tanto oportunidades quanto tensões normativas. Por um lado, amplia-se o horizonte do direito antitruste, conferindo-lhe potencial transformador diante de desafios ambientais e sociais complexos; por outro, impõem-se limites técnicos e institucionais que exigem cautela na incorporação de novos critérios. A construção de uma política concorrencial compatível com os objetivos da sustentabilidade demanda, portanto, um equilíbrio delicado entre inovação interpretativa e segurança jurídica, o que pressupõe o desenvolvimento de parâmetros claros e metodologias robustas.

Este artigo busca compreender como autoridades concorrenceis estrangeiras têm orientado a análise de acordos entre concorrentes com objetivos de sustentabilidade ambiental, e em que medida essas experiências oferecem subsídios para o desenvolvimento de diretrizes no contexto brasileiro, onde a discussão ainda é incipiente.

2. As Diretrizes Concorrenciais sobre Sustentabilidade

Para a investigação proposta, a pesquisa dedica-se à análise comparativa de doze documentos publicados por autoridades concorrenceis estrangeiras sobre a interface entre sustentabilidade e direito da concorrência.

A seleção baseia-se em um mapeamento exaustivo das diretrizes disponíveis até a data de conclusão da pesquisa, compreendendo o universo conhecido de documentos nacionais com essa temática. Trata-se de orienta-

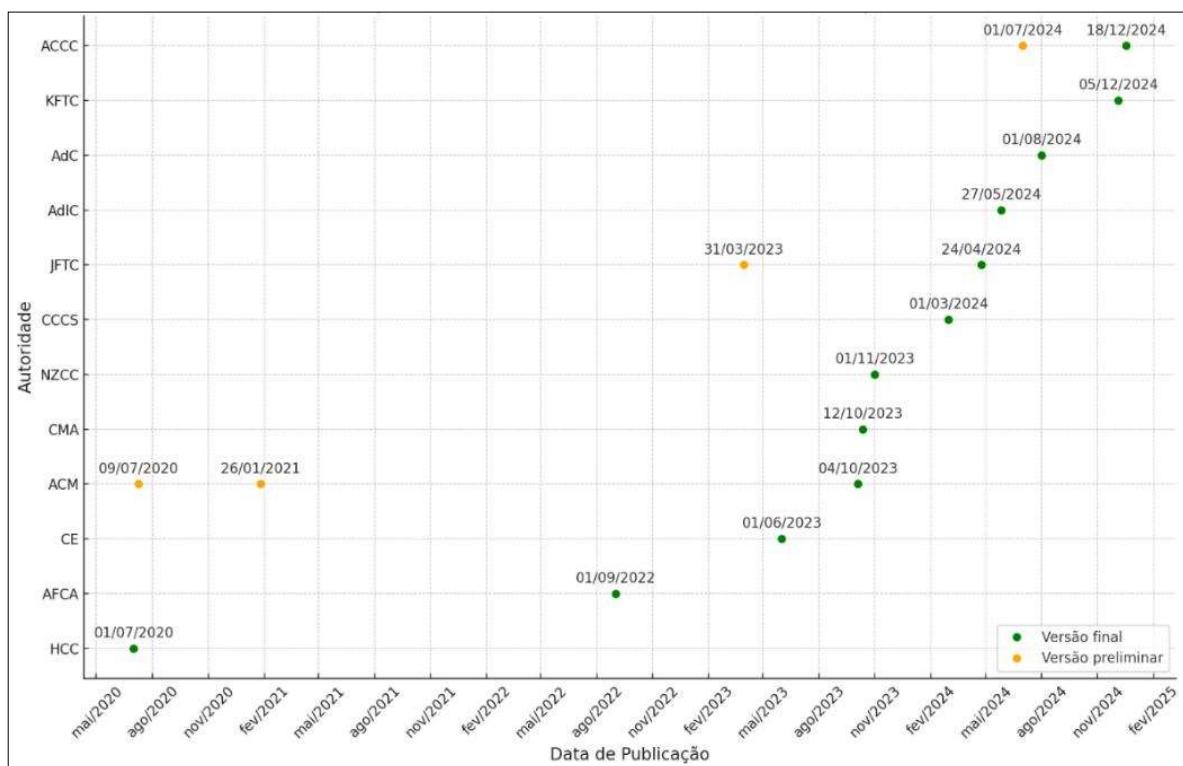
ções emitidas por autoridades da Grécia, Áustria, Comissão Europeia, Países Baixos, Reino Unido, Nova Zelândia, Singapura, Japão, França, Portugal, Coreia do Sul e Austrália².

Para viabilizar uma análise sistemática dos guias, seis eixos comuns serão examinados em todos os documentos: (a) escopo e objetivo, com foco nas práticas abrangidas (acordos, atos de concentração) e na finalidade do texto; (b) definição de sustentabilidade; (c) critérios indicados para a avaliação dos acordos; (d) tratamento dado aos benefícios e seus destinatários, especialmente quanto à exigência de repasse aos consumidores ou à sociedade; (e) orientações procedimentais para interação com as autoridades; e (f) uso de exemplos, incluindo sua estruturação e classificação. Essa abordagem permite uma comparação sistemática entre os guias e oferece subsídios para reflexões sobre o contexto brasileiro.

A seguir, apresenta-se uma linha do tempo com as datas de publicação dos guias sobre sustentabilidade e concorrência elaborados pelas diferentes autoridades ao redor do mundo.

² Os documentos analisados são: *Staff Discussion Paper on Sustainability Issues and Competition Law Enforcement* (HCC, Grécia, 2020); *Guidelines on the Application of Sec. 2 para. 1 Cartel Act to Sustainability Cooperations - Sustainability Guidelines* (AFCA, Áustria, 2022); Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (Comissão Europeia, 2023); *Policy Rule on ACM's oversight of sustainability agreements* (ACM, Países Baixos, 2023); *Green Agreements Guidance: Guidance on the application of the Chapter I prohibition in the Competition Act 1998 to environmental sustainability agreements* (CMA, Reino Unido, 2023); *Collaboration and Sustainability Guidelines* (NZCC, Nova Zelândia, 2023); *The Environmental Sustainability Collaboration Guidance Note - “ESCGN”* (CCCS, Singapura, 2024); *Guidelines Concerning the Activities of Enterprises, etc. Toward the Realization of a Green Society Under the Antimonopoly Act* (JFTC, Japão, 2024); *Notice on informal guidance from the Autorité in the area of sustainability* (AdC, França, 2024); Guia de Boas Práticas - sobre acordos de sustentabilidade (AdC, Portugal, 2024); *Guidelines for Self-Compliance with the Fair Trade Law regarding Environmental Sustainability* (KFTC, Coreia do Sul, 2024); *Sustainability collaborations and Australian competition law: A guide for business* (ACCC, Austrália, 2024).

Figura 1 - Cronologia de Publicação dos Guias e Minutas por Autoridade



Fonte: elaboração própria (2025).

3. Aspectos Comparados

3.1. Escopo e finalidades: para que servem os guias?

Dos doze documentos analisados, verificou-se que dez abordam apenas acordos entre concorrentes, sendo que dois tratam também de atos de concentração. Os dois documentos que explicitamente se referem a atos de concentração são aqueles elaborados pela autoridade grega e pela japonesa. Alguns são mais específicos acerca do limite de seus efeitos para acordos horizontais ou sua extensão para além desses. Nesse sentido, o guia dos Países Baixos explicitamente destina-se a acordos horizontais e verticais. O documento francês, muito embora exclua a aplicação para atos de concentração e *state aid*, afirma não ser limitado a acordos horizontais. As Diretrizes da Comissão Europeia, por outro lado, destinam-se exclusivamente a acordos de cooperação horizontal. Em outros casos, depreende-se que as diretrizes são direcionadas a apenas acordos horizontais, ainda que não haja a menção expressa.

A análise dos guias evidencia uma predominância de documentos voltados exclusivamente a acordos entre concorrentes, o que reflete o foco das autoridades em oferecer as diretrizes para iniciativas horizontais entre concorrentes. Apenas uma minoria amplia seu escopo para incluir atos de concentração ou outros tipos de conduta, o que pode estar relacionado à diferença na lógica de aplicação desses instrumentos. Enquanto os guias pretendem estimular a autoavaliação quanto à compatibilidade de acordos entre concorrentes, que usualmente não seriam permitidos, os atos de concentração são tipicamente submetidos a controle obrigatório pelas autoridades, que já contam com procedimentos e critérios para sua análise. Essa distinção pode explicar, ao menos em parte, a ênfase dos guias em práticas colaborativas horizontais, sem que isso indique ausência de atenção ao tema da sustentabilidade em outros domínios da política concorrencial.

De modo geral, os guias têm por finalidade oferecer maior segurança jurídica aos agentes econômicos e contribuir para a conformidade espontânea de iniciativas sustentáveis com as normas concorrenceis. Ao explicitar critérios de análise, indicar parâmetros de admissibilidade e, em alguns casos, prever canais de consulta informal, esses documentos buscam reduzir incertezas e orientar condutas em contextos que são recentes do ponto de vista da interação entre a sustentabilidade e a concorrência. A ênfase nas colaborações horizontais reflete, portanto, não apenas uma delimitação temática, mas também uma resposta institucional à necessidade de previsibilidade jurídica.

3.2. Definições e enquadramentos conceituais

A análise dos guias concorrenceis buscou verificar se os documentos apresentam definições formais para os termos “sustentabilidade” ou “acordos sustentáveis”. Dez das doze autoridades analisadas oferecem algum grau de definição ou delimitação conceitual, enquanto duas –JFTC (Japão) e KFTC (Coreia do Sul)– não apresentam definições estritas, optando por abordagens funcionais e exemplificativas centradas em objetivos ambientais.

Entre os guias com definições, aquele publicado pela ACM (Países Baixos) adota uma concepção ampla de sustentabilidade, incluindo as dimensões ambiental, econômica e social, com ênfase em direitos humanos e trabalhistas e referência explícita ao Relatório Brundtland. A HCC (Grécia)

também menciona o Relatório, com foco em desafios como mudanças climáticas e economia circular, sem excluir outras vertentes de sustentabilidade.

A AdlC (França) e a NZCC (Nova Zelândia) relacionam sustentabilidade à preservação de recursos para gerações futuras, ressaltando as dimensões sociais, ambientais e econômicas. No caso da Nova Zelândia, embora os objetivos abrangentes, como desigualdade, segurança alimentar e consumo responsável, estejam incluídos no escopo da autoridade, o foco do guia está na sustentabilidade ambiental.

Por sua vez, a CMA (Reino Unido) limita sua atuação à vertente ambiental da sustentabilidade e distingue, dentro desse grupo, os acordos voltados especificamente à mitigação das mudanças climáticas. A ACCC (Austrália) também privilegia a dimensão ambiental, embora admita a possibilidade de aplicar o guia a outras vertentes sustentáveis. A AFCA (Áustria) restringe seu escopo à proteção climática e à transição energética.

A AdC (Portugal) adota definição ampla, tratando acordos sustentáveis como os que buscam objetivos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase na mitigação de externalidades negativas. A Comissão Europeia, embora mantenha o foco na sustentabilidade ambiental, reconhece que os acordos podem gerar benefícios amplos para a sociedade, especialmente em temas como biodiversidade e mudanças climáticas.

O guia da CCCS (Singapura) delimita claramente os “objetivos de sustentabilidade ambiental”, incluindo mitigação de poluição, mudança climática e uso ineficiente de recursos, alinhando-se às metas nacionais. Já os documentos da JFTC (Japão) e da KFTC (Coreia do Sul) não definem sustentabilidade de forma fechada, preferindo listar exemplos de práticas voltadas à eficiência energética, redução de emissões e proteção ambiental. Essa abordagem descritiva visa preservar flexibilidade interpretativa, priorizando objetivos práticos.

De forma geral, observa-se que, embora a maioria das autoridades ofereça alguma definição ou delimitação conceitual dos termos utilizados, prevalece uma abordagem funcional, em que a sustentabilidade é tratada com base nos objetivos concretos dos acordos, e não por meio de conceitos legais rígidos ou estritamente normativos. Apesar de muitas autoridades reconhecerem a natureza multidimensional do conceito, há predominância da

vertente ambiental, frequentemente justificada pela urgência das crises climáticas.

A ausência de definições estritas confere certa margem de flexibilidade, mas também pode gerar incertezas sobre os limites de aplicação dos guias. Para mitigar esse risco, muitos documentos recorrem a critérios objetivos e exemplos práticos, permitindo maior previsibilidade para as empresas na análise de conformidade dos acordos sustentáveis sob a ótica concorrencial.

3.3. Critérios jurídicos e econômicos: o que deve ser avaliado?

O terceiro ponto da análise busca identificar se os guias internacionais estabelecem critérios objetivos para a avaliação e aceitação de acordos sustentáveis entre concorrentes, e quais são esses parâmetros. A maioria das autoridades concorrenciais examinadas define critérios substantivos para a análise de tais práticas, com variações quanto ao grau de detalhamento. Em linhas gerais, predomina uma estrutura metodológica em três etapas: (i) exclusão da proibição, (ii) análise concorrencial e (iii) possibilidade de isenção ou autorização.

Na primeira etapa, avalia-se se o acordo está fora do escopo de aplicação das normas antitruste. Isso pode ocorrer quando a colaboração decorre de imposição legal, não envolve obrigações vinculativas entre as partes ou tem efeitos desprezíveis sobre o mercado. Muitas autoridades estabelecem zonas de exclusão ou *safe harbours* para práticas consideradas improváveis de afetar a concorrência, como campanhas educativas conjuntas, ações internas sem impacto econômico ou acordos de padronização voluntária com critérios de transparência, adesão aberta e ausência de troca de informações sensíveis.

Quando não é possível excluir o acordo de plano, segue-se à análise concorrencial propriamente dita. Essa etapa distingue, por exemplo, entre restrições “por objeto” (como fixação de preços, presumidamente ilícitas) e “por efeito”, que exigem avaliação empírica de seus impactos sobre a rivalidade no mercado. Um instrumento comum é a análise contrafactual, que compara a situação de mercado com e sem o acordo, complementada por uma análise contextual que considera o tipo de colaboração, seu objetivo declarado, estrutura do mercado e poder das partes envolvidas.

Por fim, caso se identifique alguma restrição relevante, a autoridade pode avaliar se o acordo é passível de isenção ou autorização com base em seus efeitos positivos. Nessa etapa, predominam quatro critérios, fortemente inspirados no artigo 101(3) do TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e replicados com variações em diferentes jurisdições: a geração de eficiências –econômicas, ambientais ou técnicas– que tragam benefícios concretos à sociedade; o repasse desses benefícios aos consumidores, seja de forma direta, seja por meio de ganhos sociais mais amplos; a indispensabilidade da conduta, verificada na ausência de meios menos restritivos para alcançar os mesmos resultados; e a manutenção da concorrência residual, com a preservação de algum grau de rivalidade no mercado relevante.

Essa estrutura é adotada, com nuances, por autoridades como a Comissão Europeia (EC), Reino Unido (CMA), Singapura (CCCS), Áustria (AFCA) e Portugal (AdC). Algumas jurisdições, como Austrália e Nova Zelândia, adotam testes específicos de balanço entre benefícios e prejuízos públicos. No caso francês, o guia da *Autorité de la concurrence* (AdIC) não estabelece critérios substantivos, tratando apenas dos procedimentos para consulta prévia.

De forma geral, os critérios identificados refletem uma tentativa de equilibrar os objetivos concorrenenciais e sustentáveis, fornecendo maior previsibilidade aos agentes econômicos sem renunciar à proteção da rivalidade nos mercados. A convergência metodológica entre jurisdições, ainda que com ênfases distintas, sugere a consolidação de uma abordagem analítica estruturada, apta a orientar tanto a conformidade voluntária quanto a formulação de políticas públicas no campo da sustentabilidade e da concorrência.

3.4. Benefícios sustentáveis: mensuração, relevância e desafios probatórios

A identificação e avaliação dos benefícios gerados por acordos sustentáveis entre concorrentes constituem pontos centrais para aferir sua compatibilidade com o direito da concorrência. Questões como a natureza desses benefícios, sua mensurabilidade e seus destinatários aparecem de forma recorrente nos guias analisados.

Dos doze documentos examinados, oito trazem a discussão acerca da necessidade de benefícios concretos aos consumidores ou à sociedade.

Já os guias do Japão (JFTC), Coreia do Sul (KFTC), Portugal (AdC) e França (AdlC) não desenvolvem uma discussão específica sobre o tema.

Nos guias que tratam da questão, os benefícios aceitos são normalmente enquadrados como formas de eficiência econômica ou progresso social, à luz da lógica do artigo 101(3) do TFUE. Para serem considerados válidos, devem ser objetivos, verificáveis e mensuráveis, ainda que haja certa flexibilidade em casos de impactos ambientais evidentes.

Quanto aos destinatários, verifica-se uma tendência de ampliação para além dos consumidores diretos. Autoridades como a EC e a CMA admitem benefícios coletivos ou difusos, desde que razoavelmente ligados ao mercado afetado. A ACM permite considerar benefícios amplos desde que os consumidores relevantes estejam entre os beneficiários. A ACCC admite que os ganhos sustentáveis possam ser avaliados no plano mais amplo do interesse público. A AFCA, inclusive, presume o cumprimento do requisito de repasse quando o acordo contribui significativamente para uma economia climaticamente neutra.

Apesar dessa maior abertura, a verificação dos benefícios continua sendo exigência comum. Em casos de impactos concorrenciais significativos ou de incerteza quanto à proporcionalidade dos ganhos, a quantificação econômica é recomendada. A AFCA exige quantificação sempre que a proporcionalidade entre ganhos ecológicos e prejuízos concorrenciais não for evidente.

Ao mesmo tempo, os guias reconhecem que nem todos os casos exigem quantificação rigorosa. Em situações com efeitos anticompetitivos limitados ou benefícios ambientais manifestos, análises qualitativas podem ser suficientes – posição assumida por autoridades como a CCCS e a EC. A HCC destaca ainda a relevância constitucional da proteção ambiental, mesmo sem detalhar critérios específicos de quantificação.

Em síntese, os guias refletem uma abertura crescente à consideração de benefícios sustentáveis como justificativa para acordos entre concorrentes, desde que esses ganhos sejam concretos, proporcionais e verificáveis. A análise dos benefícios vem se expandindo para além dos consumidores imediatos, reconhecendo impactos positivos mais amplos. Essa evolução normativa e metodológica aponta para uma compatibilização entre defesa da concorrência e objetivos de interesse público, com a adoção de

salvaguardas analíticas que assegurem o equilíbrio entre cooperação e rivalidade nos mercados.

3.5. Procedimentos e interações com as autoridades

Além dos critérios substantivos, muitos guias concorrenciais abordam aspectos procedimentais relacionados à análise de acordos sustentáveis, como formas de consulta prévia, mecanismos de autoavaliação e processos formais de autorização. Entre os doze documentos analisados, oito apresentam algum tipo de orientação procedural, enquanto quatro (Grécia, Comissão Europeia, Coreia do Sul e Portugal) não trazem detalhes nos textos originalmente publicados.

Em geral, os guias partem da premissa de que as empresas devem realizar uma autoavaliação inicial, com base nas diretrizes fornecidas. Essa prática é frequentemente combinada com uma política de portas abertas, permitindo consultas informais às autoridades, especialmente antes da implementação do acordo. As abordagens, no entanto, variam bastante em termos de formalização, prazos, efeitos jurídicos e nível de envolvimento da autoridade.

A AFCA (Áustria) permite consultas informais mediante submissão de propostas concretas, com impacto no mercado austríaco. A resposta, emitida em até quatro meses, não é vinculante, mas pode servir de referência futura. A CMA (Reino Unido) também adota política de portas abertas, encorajando consultas prévias e prevendo a publicação de resumos orientativos de forma anonimizada, sem prazos ou trâmites formais. Já a ACM (Países Baixos) informa que responderá em tempo razoável e garante que, caso a empresa atue de boa-fé conforme a orientação recebida, não haverá imposição de sanções. A autoridade também pretende publicar resumos dos casos analisados.

Ato contínuo, a JFTC (Japão) oferece dois canais: um processo formal, com resposta em até 30 dias, e outro informal, inclusive oral. A estrutura e os requisitos do pedido são claramente indicados. A CCCS (Singapura) prevê avaliação em duas fases: uma inicial (até 30 dias úteis) e, se necessário, uma segunda (até 120 dias úteis). Durante o processo, o acordo notificado fica isento de sanções. Reuniões de pré-notificação também são incentivadas. A NZCC (Nova Zelândia) dispõe de um sistema formal de

autorização, provisória ou definitiva, com efeito vinculante, garantindo proteção jurídica caso os benefícios superem os prejuízos concorrenceis. A AdlC (França) também permite análise informal, desde que o acordo esteja suficientemente desenvolvido. O *Rapporteur Général* decide, em até um mês, se emitirá parecer informal, o qual deve ser apresentado em até quatro meses. Embora não vinculante, esse parecer pode orientar decisões futuras.

Quatro autoridades não detalham os procedimentos: Comissão Europeia, Grécia, Coreia do Sul e Portugal. No entanto, no caso da Grécia, uma plataforma online para consultas sobre acordos sustentáveis foi lançada posteriormente³. A Comissão Europeia, ainda que mencione a possibilidade de consulta informal à Direção-Geral da Concorrência, prioriza a lógica da autoavaliação e não apresenta um procedimento estruturado.

Em síntese, embora o grau de detalhamento varie, há um movimento claro de ampliação dos canais de diálogo e de orientação prévia às empresas. A institucionalização de procedimentos transparentes, mesmo quando não vinculantes, fortalece a segurança jurídica e facilita a implementação de acordos sustentáveis compatíveis com as normas concorrenceis. Além disso, a prática de publicar resumos de casos analisados contribui para a difusão de boas práticas, tornando as autoridades não apenas instâncias repressivas, mas também agentes facilitadores da transição para uma economia mais sustentável.

3.6. Exemplos como instrumentos de previsibilidade e orientação

Por fim, diversos guias concorrenceis utilizam exemplos ilustrativos como ferramenta para aumentar a previsibilidade regulatória e orientar a aplicação prática dos critérios concorrenceis a acordos de sustentabilidade. Dos doze documentos analisados, dez apresentam exemplos estruturados, enquanto apenas dois (Países Baixos e França) não o fazem formalmente, ainda que tragam menções indiretas a situações concretas.

Esses exemplos têm caráter pedagógico e são estrategicamente utilizados para reduzir incertezas e apoiar a autoavaliação por parte das empresas, especialmente em um contexto regulatório ainda em construção.

³ A plataforma pode ser consultada em: <https://sandbox.epant.gr/en/sandbox-sustainable-development/>. Acesso em: 30 de julho de 2025.

Eles aparecem em diferentes formatos: cenários hipotéticos, estudos de caso e listas exemplificativas de condutas aceitáveis ou arriscadas. Independentemente do formato, o objetivo comum é tornar mais clara a distinção entre colaborações compatíveis com o direito da concorrência e aquelas que exigem maior cautela.

O uso de cenários hipotéticos é particularmente recorrente. Neles, são simulados acordos sustentáveis com análise do grau de risco concorrencial, destacando fatores que influenciam sua aceitação. Esses exemplos não apenas ilustram a aplicação dos critérios legais, como também traduzem a lógica de proporcionalidade e o equilíbrio entre restrições à concorrência e ganhos sustentáveis.

Outro modelo frequente são listas ilustrativas que categorizam tipos de acordos geralmente aceitos ou de baixo risco, como iniciativas de pesquisa conjunta, campanhas de conscientização ou ações de logística compartilhada. Esses modelos costumam vir acompanhados de condições que mitigam riscos anticompetitivos, como a ausência de troca de informações sensíveis ou a adesão voluntária à iniciativa.

Em termos de função, os exemplos servem a três propósitos principais: (i) delimitar condutas permitidas ou preocupantes; (ii) apoiar avaliações preliminares pelas empresas; e (iii) ilustrar a aplicação dos critérios jurídicos relevantes, como os do artigo 101(3) do TFEU. Apesar de sua utilidade, os guias destacam que esses exemplos não têm caráter vinculante, sendo que a legalidade de cada acordo dependerá das circunstâncias específicas.

Por fim, embora haja convergência no uso metodológico dos exemplos, há variações importantes quanto ao conteúdo e à permissividade adotada por cada autoridade. Tais diferenças refletem distintas interpretações sobre noções como “benefícios”, “consumidores” e sua quantificação. Enquanto algumas autoridades exigem benefícios diretos e mensuráveis aos consumidores afetados, outras admitem impactos mais amplos e difusos, incluindo ganhos para a sociedade como um todo. Essas divergências reforçam o papel interpretativo dos exemplos e indicam que eles continuarão a ser peças centrais na construção de um ambiente jurídico mais estável e previsível para os acordos sustentáveis.

A partir da análise sistemática dos doze guias internacionais selecionados, elaborou-se o quadro-resumo a seguir, que sintetiza os principais

elementos observados em cada documento. A tabela organiza, de forma padronizada, informações relativas aos seis aspectos analisados.

Quadro 1 – Quadro-resumo comparativo dos elementos centrais dos guias concorrenenciais sobre sustentabilidade

Documento	Es-copo/Objetivo	Definição de sustentabilidade	Critérios de avaliação	Benefícios/beneficiários	Procedimentos	Uso de Exemplos
HCC (Grécia)	Acordos e atos de concentração	Conceito amplo ligado ao bem-estar coletivo e desenvolvimento sustentável	Ganhos coletivos; proporcionalidade; concorrência remanescente	Consumidores diretos, indiretos e sociedade	Documento original não detalha procedimentos	Sim – hipotéticos
AFCA (Áustria)	Acordos	Contribuição para metas climáticas e legais, com foco ambiental	Relevância ambiental; proporcionalidade; concorrência preservada	Consumidores e sociedade; presunção em caso de contribuição climática	Autoavaliação; contato informal possível em caso de dúvida	Sim – hipotéticos
EC (Comissão Euro-peia)	Acordos de cooperação horizontal	Objetivos ambientais como mitigação de mudanças climáticas e recursos	Eficiências, repasse ao consumidor, indispensabilidade, proporcionalidade, rivalidade	Consumidores diretos, indiretos e sociedade	Foco na Autoavaliação conforme art. 101(3) TFUE	Sim – casos ilustrativos de sustentabilidade
ACM (Países Baixos)	Acordos horizontais e verticais	Acordos voltados ao desenvolvimento sustentável, incluindo dimensões ambiental, econômica e social (como direitos humanos e trabalhistas)	Ganhos mensuráveis; proporcionalidade; rivalidade efetiva	Consumidores relevantes (benefício direto e mensurável); sociedade pode ser beneficiária secundária	Autoavaliação; permite consultas diretas. A autoridade pode buscar informações públicas ou requisitar dados às partes	Não – retirados na versão final
CMA (Reino Unido)	Acordos	Mitigação de impactos ambientais ou transição para práticas sustentáveis; inclui acordos climáticos	Classificação em três categorias de risco concorrencial; isenção exige benefícios, repasse, indispensabilidade e concorrência residual	Consumidores. Quantificação pode ser dispensada para benefícios climáticos evidentes,	Política de portas abertas (open-door policy); incentiva consultas prévias. Prevê publicação de resumos de decisões.	Sim – ilustrativos

Documento	Es-copo/Objetivo	Definição de sustentabilidade	Critérios de avaliação	Benefícios/beneficiários	Procedimentos	Uso de Exemplos
NZCC (Nova Zelândia)	Acordos	Bem-estar ambiental e social, com benefícios duradouros	Avaliação do objetivo da colaboração, impacto na concorrência e necessidade da restrição; teste “com ou sem”	Consumidores e interesse público	Procedimentos formais de autorização (provisória ou definitiva)	Sim – exemplos ilustrativos contextualizados em caixas explicativas
CCCS (Singapura)	Acordos	Acordos voltados a objetivos de sustentabilidade ambiental	Eficiências econômicas líquidas (NEB); indispensabilidade; manutenção da concorrência residual; análise contrafactual “com ou sem”	Consumidores diretos, indiretos e sociedade (benefícios coletivos)	Autoavaliação, notificação simplificada e discussões prévias (PNDs)	Sim – exemplos ilustrativos
JFTC (Japão)	Acordos, condutas e atos de concentração	Sociedade verde: energia limpa, redução de emissões, práticas conscientes	Contribuição ambiental; justificativa e proporcionalidade	Gerações futuras e sociedade em geral	Dois métodos: sistema formal de consulta prévia com resposta escrita e canal informal com resposta oral.	Sim – numerosos exemplos por categoria
AdIC (França)	Acordos	Sem definição única, interpretação conforme legislação aplicável	Parâmetros gerais da concorrência; análise caso a caso	Não especificados	Consulta informal por e-mail ou presencial, após avaliação prévia	Não – casos concretos mencionados
AdC (Portugal)	Acordos	Proteção ambiental, economia circular, mitigação de externalidades	Geração de eficiências, proporcionalidade, indispensabilidade, manutenção da concorrência residual	Não especificados	Não detalha procedimentos. Apenas menciona possibilidade de contato com a autoridade.	Sim – exemplos baseados em casos reais e situações hipotéticas
KFTC (Coreia do Sul)	Acordos horizontais	Não há definição expressa; foco na dimensão ambiental	Avaliação do impacto concorrencial, balanceamento com ganhos de eficiência, indispensabilidade, proporcionalidade	Sem exigência de repasse direto ao consumidor; admite ganhos amplos para a sociedade	Foco na autoavaliação; guia não prevê consultas formais ou mecanismos de orientação prévia	Sim – exemplos hipotéticos organizados por categoria

Docu- mento	Es- copo/ Obje- tivo	Definição de sustentabili- dade	Critérios de avaliação	Benefícios/ beneficiá- rios	Procedimen- tos	Uso de Exemplos
ACCC (Austrá- lia)	Acordos hori- zon- tais	Colaboração para mitigar impactos ambientais de atividades econômicas. Pode abranger outros fins sustentáveis	Avaliação de objeto e efeito da restrição; necessidade e proporcionalidade; possibilidade de autorização com base em net public benefit	Sociedade em geral, independente de retorno direto aos consumidores	Autorização formal. Permite discussões preliminares e análise simplificada em alguns casos	Sim – exemplos hipotéticos e casos reais autorizados pela autoridade

Fonte: elaboração própria (2025).

A análise comparada dos guias evidencia esforços relevantes, mas ainda heterogêneos, das autoridades concorrenciais para incorporar a sustentabilidade ambiental na aplicação do direito da concorrência. Embora haja pontos de convergência, como a valorização de ganhos coletivos, a tendência à autoavaliação e o uso crescente de exemplos ilustrativos, persistem diferenças importantes quanto aos critérios de avaliação, ao alcance dos benefícios admitidos e ao grau de formalização dos procedimentos. Essas variações refletem não apenas contextos jurídicos e institucionais distintos, mas também diferentes concepções sobre o papel das autoridades concorrenenciais na promoção de objetivos de interesse público. Nesse cenário, o exame dessas experiências oferece subsídios valiosos para o debate sobre a construção de um eventual guia brasileiro, capaz de conjugar segurança jurídica, proteção da concorrência e incentivo a iniciativas ambientalmente responsáveis.

4. Reflexões para o Brasil

Embora não exista, até o momento, um guia específico emitido pelo Cade, observa-se um acúmulo progressivo de experiências que revelam tanto os potenciais quanto os entraves à integração entre concorrência e sustentabilidade.

De acordo com Gutiérrez e Solarte-Caicedo (2023), nos países da América Latina, especialmente naqueles com constituições que reconhecem tanto a economia de mercado quanto o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado –como Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru–,

haveria, ao menos em tese, espaço para uma abordagem integrada entre proteção ambiental e defesa da concorrência. A Constituição Federal de 1988 estabelece uma base normativa favorável à compatibilização desses objetivos. O artigo 170 da Constituição inclui, entre os princípios da ordem econômica, tanto a livre concorrência quanto a defesa do meio ambiente, além de prever tratamento diferenciado em função do impacto ambiental de produtos e processos produtivos. Outros valores constitucionais relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e o bem-estar da coletividade, oferecem fundamentos adicionais para uma leitura mais ampla da política antitruste (Crivelari, 2018; ICC Brasil, 2024).

Apesar disso, o direito da concorrência brasileiro tem sido interpretado, na prática, de forma predominantemente economicista, centrada na maximização da eficiência e no bem-estar do consumidor em sua dimensão estritamente microeconômica. Essa dissociação foi descrita por Schuartz (2008) como um processo de “desconstitucionalização” do antitruste, no qual os vínculos entre o controle do poder econômico e os objetivos constitucionais mais amplos foram progressivamente enfraquecidos.

Ainda assim, surgem sinais de mudança. Decisões recentes do Cade indicam uma disposição crescente para lidar com aspectos ambientais, ainda que de forma cautelosa e subsidiária. Exemplo disso foi a aprovação, em 2023, da criação de uma plataforma para rastreabilidade ambiental no setor agroalimentar⁴, reconhecendo seus benefícios ambientais, embora não os tenha considerado determinantes para a decisão.

A publicação de um guia nacional poderia, assim, reduzir incertezas jurídicas, fomentar a inovação sustentável e alinhar o Brasil às tendências internacionais, respeitando as particularidades do seu ordenamento jurídico e seu protagonismo ambiental global.

A ausência de diretrizes específicas sobre acordos de sustentabilidade gera insegurança jurídica, provocando um efeito inibidor (“*chilling effect*”) sobre iniciativas empresariais colaborativas que poderiam produzir benefícios ambientais relevantes (ICC, 2023). Sem parâmetros claros sobre o que é permitido ou problemático sob a ótica antitruste, muitas empresas

⁴ BRASIL. Cade. Ato de Concentração nº 08700.009905/2022-83. Requerentes: SustainIt, Cargill, Louis Dreyfus e ADM, aprovado sem restrições. 2023.

optam por não seguir adiante com tais iniciativas, mesmo quando tecnicamente justificáveis. Além disso, a falta de previsibilidade dificulta a atuação preventiva do Cade e compromete a coerência decisória da autarquia.

No entanto, como argumentam Bittar, Victor e Ou (2023), a ausência de orientação explícita por parte do Cade gera um obstáculo regulatório desproporcional, que pode ser superado sem expandir indevidamente o escopo do direito da concorrência. A emissão de um guia nacional não implicaria uma ruptura metodológica, mas sim uma evolução compatível com a função institucional da autarquia, oferecendo previsibilidade, prevendo condutas anticompetitivas e incentivando inovações sustentáveis. Diante da vulnerabilidade climática do país, da sua posição internacional e da existência de arcabouço legal compatível, é possível uma postura proativa, alinhando-se às tendências internacionais e contribuindo para um ambiente regulatório que permita conciliar concorrência e sustentabilidade de forma legítima e eficaz.

Apesar da inexistência, até o momento, de diretrizes específicas emitidas pelo Cade sobre acordos sustentáveis entre concorrentes, a experiência internacional demonstra que há diversas formas de orientação e acomodação institucional possíveis. Nesse sentido, além da proposta de elaboração de um guia nacional, é relevante considerar outros instrumentos já disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro que podem contribuir para oferecer segurança jurídica e viabilizar iniciativas sustentáveis. Entre eles, destacam-se os contratos associativos e o instituto da consulta previstos na Lei nº 12.529/2011.

Os contratos associativos, por exemplo, encontram previsão expressa no art. 90, inciso IV, da referida lei e já foram objeto de análise pelo Cade em diversos casos. Embora essa figura tenha sido tradicionalmente relacionada a *joint ventures* e colaborações empresariais de longo prazo, não se pode descartar a possibilidade de sua utilização, com as devidas adaptações, para enquadrar certos tipos de cooperação entre concorrentes voltadas à sustentabilidade. A depender de suas características, tais contratos podem ser notificados previamente ao Cade, permitindo que a autoridade antitruste avalie seus efeitos concorrenciais antes da implementação.

Além disso, o instituto da consulta, previsto no art. 9º, §4º, da mesma lei, constitui outro mecanismo relevante. Trata-se de ferramenta por meio da qual interessados podem submeter previamente ao Cade questões

de interpretação normativa ou de enquadramento de determinada conduta, desde que atendidos os requisitos legais. Esse instrumento pode ser mobilizado estratégicamente por empresas ou associações que desejem obter maior previsibilidade quanto à legalidade de práticas colaborativas sustentáveis.

Essas alternativas não substituem a necessidade de diretrizes específicas, mas indicam que, mesmo na ausência de um guia formal, já existem canais institucionais que poderiam ser mais bem explorados ou adaptados para lidar com os desafios próprios dos acordos sustentáveis. O reconhecimento e a ativação desses instrumentos, contudo, dependem tanto de uma maior clareza interpretativa por parte da autoridade concorrencial quanto de uma atuação propositiva dos agentes de mercado. Assim, a discussão sobre a construção de um modelo brasileiro para tratar a interface entre concorrência e sustentabilidade não deve se limitar à emissão de um guia, mas pode incluir a valorização de instrumentos já existentes no sistema jurídico nacional.

5. Conclusão

Esta pesquisa teve como objetivo investigar de que modo o direito da concorrência pode ser interpretado e aplicado para acomodar acordos entre concorrentes com objetivos de sustentabilidade ambiental, a partir da análise comparada de doze guias publicados por autoridades concorrenceis estrangeiras. A pesquisa adotou uma metodologia qualitativa de caráter exploratório e comparado, com base na leitura e sistematização de documentos oriundos de doze jurisdições. Trata-se de uma análise exaustiva, que considerou todos os guias e diretrizes sobre acordos de sustentabilidade publicados por autoridades concorrenceis até o momento. Complementarmente, foi desenvolvida uma abordagem quantitativa descritiva, voltada à mensuração da presença ou ausência de categorias relevantes nos guias analisados.

Embora não tenha sido identificado, até o momento, nenhum guia oficial publicado por autoridades da América Latina, essa ausência institucional contrasta com a mobilização observada em outros continentes. A maioria dos guias analisados provêm de jurisdições europeias, que têm liderado a integração entre sustentabilidade e concorrência com abordagens detalhadas e instrumentos de orientação avançados. Já os documentos asiáticos e da Oceania demonstram uma diversidade de formatos e graus de

amadurecimento institucional, mas igualmente reconhecem a importância da temática ambiental. A inexistência de instrumentos similares na América Latina, inclusive no Brasil, reforça a importância da pesquisa comparada como subsídio para o desenvolvimento de diretrizes adaptadas à realidade da região.

A análise desenvolvida nesta dissertação estruturou-se em torno de seis eixos centrais: (i) escopo e objetivos dos documentos; (ii) definição de sustentabilidade; (iii) critérios jurídicos e econômicos para avaliação dos acordos; (iv) tratamento dos benefícios e identificação dos beneficiários; (v) procedimentos de orientação e autorização; e (vi) uso de exemplos práticos. Essa sistematização permitiu a identificação de convergências e divergências relevantes entre os modelos adotados por diferentes autoridades concorrenrais. Os documentos analisados foram provenientes das autoridades dos seguintes países: Grécia, Áustria, Comissão Europeia, Países Baixos, Reino Unido, Nova Zelândia, Singapura, Japão, França, Portugal, Coreia do Sul e Austrália. Os resultados quantitativos indicam elevado grau de convergência em certos pontos.

No caso brasileiro, constatou-se um cenário de potencial normativo robusto, mas com prática institucional ainda incipiente. A Constituição de 1988, ao incluir a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, autoriza uma leitura integrativa do direito concorrencial. No entanto, o Cade ainda não emitiu diretrizes específicas sobre acordos sustentáveis e raramente considera benefícios ambientais em suas decisões. Casos recentes indicam uma possível inflexão, mas ainda insuficiente para oferecer segurança jurídica ampla aos agentes econômicos.

Diante desse cenário, os achados desta pesquisa indicam que a experiência internacional oferece insumos relevantes em termos de critérios, formatos e mecanismos institucionais que podem subsidiar a formulação de diretrizes nacionais sobre acordos sustentáveis entre concorrentes. A análise sistemática dos documentos permite extrair parâmetros normativos compatíveis com o ordenamento brasileiro, respeitadas suas particularidades regulatórias e institucionais. A publicação de diretrizes pode funcionar como instrumento de estímulo à inovação ambiental responsável, sem renunciar à proteção da concorrência.

6. Referências Bibliográficas

AUSTRALIA. Australian Competition and Consumer Commission (ACCC). **Sustainability collaborations and Australian competition law guide**. Camberra, 2024. Disponível em: https://www.accc.gov.au/system/files/sustainability-collaborations-and-australian-competition-law-guide_1.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

AUSTRALIA. Austrian Federal Competition Authority (AFCA). **Sustainability and competition**. Viena, set/2022. Disponível em: https://www.bwb.gv.at/fileadmin/user_upload/AFCA_Sustainability_Guidelines_English_final.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

PAÍSES BAIXOS. Authority for Consumers and Markets (ACM). **Draft Guidelines Sustainability Agreements**. 2020. Disponível em: <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-07/sustainability-agreements%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PAÍSES BAIXOS. Authority for Consumers and Markets (ACM). **Policy rule on ACM's oversight of sustainability agreements**. Out/2023. Disponível em: <https://www.acm.nl/en/publications/policy-rule-acms-oversight-sustainability-agreements>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PAÍSES BAIXOS. Authority for Consumers and Markets (ACM). **Second draft version of the Guidelines on Sustainability Agreements**. 2021. Disponível em: <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/second-draft-version-guidelines-on-sustainability-agreements-opportunities-within-competition-law.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PORTUGAL. Autoridade da Concorrência (AdC). **Guia de boas práticas sobre acordos de sustentabilidade**. Lisboa, 2024. Disponível em: <https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/documentos/guias-promocao-da-concorrencia/Guia%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20sobre%20Acordos%20de%20Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FRANÇA. Autorité de la Concurrence. **Orientations informelles – Transition environnementale et droit de la concurrence**. Mai/2024. Disponível em: <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/2024-05/20240527-communique-orientations-informelles-en.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BITTAR, Ana; VICTOR, Fernanda; OU, Mariana. O silêncio não é sustentável: por que diretrizes sobre acordos de sustentabilidade são essenciais.

Revista do IBRAC, São Paulo, n. 2, p. 63–87, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/200>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SINGAPURA. Competition and Consumer Commission of Singapore (CCCS). **Environmental sustainability collaboration guidance note**. 2023. Disponível em: <https://www.cccs.gov.sg/legislation/competition-act/environmental-sustainability-collaboration-guidance-note>. Acesso em: 31 jul. 2025.

UNITED KINGDOM. Competition and Markets Authority (CMA). **Environmental sustainability and the UK competition and consumer regimes**. Londres, 2023. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/6526b81b244f8e000d8e742c/Green_agreements_guidance_.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

CRIVELARI, Aline. **Antitruste e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

EUROPEAN COMMISSION. **Orientações sobre a aplicabilidade do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a acordos de cooperação horizontal**. Jornal Oficial da União Europeia, C 259, de 21 jul. 2023. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52023XC0721\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52023XC0721(01)). Acesso em: 31 jul. 2025.

GUTIÉRREZ, Juan David; SOLARTE-CAICEDO, Sebastián. Environmental sustainability and competition in Latin American jurisdictions. In: NOWAG, Julian (ed.). **Research Handbook on Sustainability and Competition Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023. p. 518–534. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollbook-oa/book/9781802204667/9781802204667.xml>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GREECE. Hellenic Competition Commission (HCC). **Staff discussion paper on sustainability issues and competition law**. 2020. Disponível em: <https://www.epant.gr/en/information/publications/research-publications/item/2706-staff-discussion-paper-on-sustainability-issues-and-competition-law.html>. Acesso em: 12 jun. 2025.

HOLMES, Simon. Climate change, sustainability and competition law. **Journal of Antitrust Enforcement**, v. 8, n. 2, p. 354–405, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnaa006>. Acesso em: 31 jul. 2025.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC) - BRASIL. **Concorrência e sustentabilidade: proposta de diretrizes para a análise de acordos de sustentabilidade ambiental pelo CADE**. Working Paper, mar/2024. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2024/04/Working-Paper-Concorrencia-e-Sustentabilidade_V5.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **When chilling contributes to warming: how competition policy acts as a barrier to climate action**. Paris: ICC, 2022. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2022/11/when-chilling-contributes-to-warming-2.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

JAPAN. Japan Fair Trade Commission (JFTC). **Guidelines concerning the activities of enterprises toward the realization of a green society under the Antimonopoly Act**. Abr/2024. Disponível em: <https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2024/April/240424EN2.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SOUTH KOREA. Korea Fair Trade Commission (KFTC). **Guidelines for review of sustainability agreements**. 2024. Disponível em: <https://www.ftc.go.kr/www/selectBbsNttView.do?pageUnit=10&pageIndex=21&searchCnd=all&key=12&bordCd=3&searchCtgry=01,02&nttSn=43699>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NEW ZEALAND. New Zealand Commerce Commission. **Collaboration and sustainability guidelines**. Nov/2023. Disponível em: https://comcom.govt.nz/_data/assets/pdf_file/0033/335985/Collaboration-and-Sustainability-Guidelines-30-November-2023.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

NOWAG, Julian (ed.). **Research Handbook on Sustainability and Competition Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023. p. 518–534. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollbook-oa/book/9781802204667/9781802204667.xml>. Acesso em: 31 jul. 2025

NOWAG, Julian. Competition Law's Sustainability Gap? Tools for an Examination and a Brief Overview. Lund University Legal Research Paper Series, out. 2019. Publicado em: **Nordic Journal of European Law**, v. 5, n. 1, p. 149–165, 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3484964>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SCHINKEL, Maarten Pieter; TREUREN, Leonard. Green antitrust: (more) friendly fire in the fight against climate change. Amsterdam: **Amsterdam Law School Research Paper No. 2020-72; Amsterdam Center for Law & Economics Working Paper No. 2020-07**, 2021. 27 p. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3749147>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SCHUARTZ, Luis Fernando. **A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência**. São Paulo: FGV Direito SP, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1762/TpD%20007%20-%20Schuartz%20-%20Desconstitucionalizacao.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 jul. 2025.

STERN, Nicholas. **The Economics of Climate Change: The Stern Review**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20100407172811/https://www.hm-treasury.gov.uk/d/Summary_of_Conclusions.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.